



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.952/91-95

AF.

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.150

Recurso nº: 103.155 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: THEOTONIO CLÁUDIO & FILHOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE RECURSOS POR SÓCIOS

Os suprimentos de numerário feitos por sócios sem comprovação da origem, e sua transferência, e da efetiva entrega deles presumem-se como omissão de receitas pela pessoa jurídica.

PASSIVO FICTÍCIO

A falta de comprovação do saldo da conta fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receitas.

BENS DE ATIVO CONTABILIZADOS COMO DESPESA

Bens que, por suas características, se revelam como de aplicação permanente e com vida útil prevista superior a um ano não podem ser lançados como despesa, salvo os que não se enquadrem nesse conceito.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS NÃO ATIVADOS

A tributação deve incidir sobre o não reconhecimento de correção monetária dos bens lançados como despesas e que foram considerados como ativáveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os previstos autos
de recurso interposto por THEOTONIO CLÁUDIO & FILHOS LTDA:

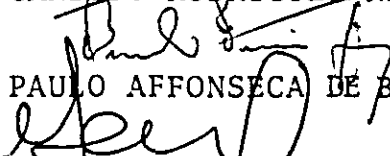
V.V.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da tributação a importância de Cz\$ 46.446,00, e a importância correspondente à sua correção monetária; 2) reconhecer o direito a depreciação dos bens ativáveis, indevidamente apropriados como despesas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido nesta parte o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente Convocado).

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e SONIA NACINOVIC. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.952/91-95

2.

RECURSO Nº: 103.155

ACORDÃO Nº: 103-13.150

RECORRENTE: THEOTONIO CLAUDIO & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, teve contra si lavrado o auto de infração constante às fls. 161, que lançou o crédito tributário no valor de Cr\$ 4.170.276,13, dos quais Cr\$ 1.353.546,29 de imposto de renda pessoa jurídica, multa de Cr\$ 676.773,17, juros Cr\$..... 446.670,28 e TRD de Cr\$ 1.693.286,41, por levantamento na escrita fisco-contábil, no exercício de 1988, ano-base 1987, que consignou as seguintes irregularidades:

- Omissão de receitas operacionais, caracterizada por falta de comprovação da origem dos recursos e a efetividade do ingresso de numerários efetuados pelos sócios, manutenção no passivo de obrigações já pagas, na conta fornecedores, no balanço encerrado em 31.12.87;

- Imobilizações escrituradas como receitas operacionais;

- Majoração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço;

2 0

Acórdão nº 103-13.150

Enquadramento legal: Artigos 153, 155, 157, § 1º, 172, § único, 178, "a", 181, 191, 193, 347, 348, 352, 353, 356, 387, I e II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 3, 9, 15, 16, 19 do Decreto-lei nº 2.341/87.

A impugnação tempestivamente apresentada às fls. 68 a 179, após narrar a autuação, teceu os seguintes argumentos:

- Quanto à origem dos recursos ingressados no caixa através dos sócios, esses efetivamente entregaram ao caixa da empresa durante o ano de 1987, Cr\$ 375.000,00 cada um; estando, tal origem, comprovada nas respectivas declarações de rendimentos pessoa física, com rendas líquidas bastantes para comprovar os seus respectivos acréscimos patrimoniais, onde constam a importância entregue à empresa;

- A Lei obrigaria o comerciante a comprovar sua contabilidade, através do Diário, exibido ao fisco, onde pode ser comprovado contabilmente a entrega de numerário;

Em relação do passivo fictício, afirmou retratar o saldo de caixa em 31.12.87, um valor em muito superior àquele apontado sob esse título, na ação fiscal, dizendo ter havido equívoco de baixa de pagamento na conta fornecedores, vez que a empresa não "estouraria" o caixa com a baixa de tais pagamentos;

Da contabilização de imobilizados como despesas aludindo ao "caminhão" lançado erroneamente sob tal rubrica, disse correta a ação fiscal;

Pela aquisição de cabines e motores, disse-os necessários, sendo adquiridos para uso e não para guarda em almoxarifado. Por outro lado, a peça substituída, passou a figurar no almoxarifado, já estando imobilizada "ab initio";

D

Acórdão nº 103-13.150

Disse ser patente tal assertiva, por não ter sido baixada do imobilizado a peça retirada do veículo que foi jogada fora, e, pelo fato de o valor original da peça retirada, estava devidamente corrigida na forma da Lei, segundo apuração do fisco, estando correta a reclamante;

Pediu vênia dizendo dever prosperar a dedução como despesa operacional das partes e peças substituídas, pois, na prática a imobilização combinada com a baixa daquela retirada do veículo, dá na mesma, sob a ótica do recolhimento do tributo;

No tocante aos serviços de retífica, peças, serviços de montagens, disse repetir nesse item os mesmos argumentos quanto aqueles aludidos a cabines e os motores. Por certo, jamais sendo possível detectar-se "qual o valor" corrigido a ser baixado, de uma bronzina ou biela que foi retirada de um motor, pois quando de sua retífica, verificou-se a imprestabilidade;

O correto, tendo em vista não se baixar o valor corrigido da bronzina, seria lançar em despesas operacionais o seu custo, sob pena de o motor do caminhão ficar com peças duplicadas, o que por óbvio, não resistir a análise à Luz da lógica e da legalidade tributária que ao fim se persegue;

Referente ao serviço de montagem de motor, aludiu ter causado espanto a glosa fiscal da nota fiscal de mão de obra de Cz\$ 15.000,00 por ter a fiscalização optando por imobilizá-la. Redarguiu ser montagem e desmontagem mera "despesa operacional";

Da imobilização de imóveis e utensílios, pela ação fiscal, no valor de Cz\$ 15.500,00, aceitou o lançamento dizendo ter havido equívoco contábil da reclamante. Contudo, quanto a suposta imobilização de benefícios benfeitorais, afirmou ter havido a mera aquisição de dois metros cúbicos de massa úmida de concreto, utilizadas no piso do pátio de manobra de veículos, de

Acórdão nº 103-13.150

cujo imóvel sequer é proprietário, sendo pois despesa operacional;

Da correção monetária defluente dos bens considerados como imobilizado pela fiscalização, veículos, móveis e utensílios e benfeitorias, alegou:

Quanto ao caminhão, apesar do erro do lançamento como despesa operacional, na correção monetária, houve apuração correta, dizendo incorreto o procedimento fiscal neste processo, tributando a recorrente, nesse item, duplamente;

Requeru a decretação da procedência parcial do auto de infração, não instalando o contraditório em relação à glosa dos valores de Cz\$ 400.000,00 do caminhão deduzido como despesa e os móveis e utensílios no montante de Cr\$ 14.000,00, tratados do mesmo modo, erradamente.

A informação fiscal de fls. 212/213, aludiu ao erro de interpretação quanto à origem e aplicação de recursos, nos argumentos aduzidos na impugnação, da mesma forma não procedendo os argumentos quanto aos demais itens, sugeriu a manutenção integral do lançamento.

O julgamento da autoridade singular às fls. 214/224 julgou improcedente a impugnação, sendo a Ementa: "Omissão de receita suprimento de caixa - É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprova a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica. Passivo fictício - as obrigações já liquidadas mas que constam no passivo circulante da Pessoa Jurídica geram a presunção de omissão de receitas, não servindo

4

Acórdão nº 103-13.150

de prova de sua inocorrência, o fato de o contribuinte apresentar, no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente à contabilização dos pagamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade retratada naquela peça é, igualmente, fictícia.

Imobilizações escrituradas como despesas operacionais - Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, em reforma de bens próprios que ensejam aumento de vida útil e em bens pertencentes a terceiros utilizados pela empresa, devem ser capitalizados para posterior depreciação ou amortização.

Correção monetária sobre imobilizações - Mantém-se a exigência quando o contribuinte deixa de comprovar a inocorrência das irregularidades apuradas".

Relatou as peças processuais, fundamentando a decisão nos seguintes considerandos em que:

- A impugnante, tanto na fase fiscalizatória (fls. 150/151) como na impugnatória, deixou de apresentar documentação hábil e idônea a fim de comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega de numerário ao caixa da empresa, relativamente aos suprimentos de numerários efetuados no período-base de 1987 pelos sócios (fls. 160, item 1);

- Seria irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da Pessoa Jurídica (Ac. 1º CC, nº 103-5.186/83);

P 

Acórdão nº 103-13.150

- A impugnante nada de concreto apresentou para infirmar a apuração de Passivo Fictício, pela manutenção do passivo na conta Fornecedores, de obrigações já pagas (fls. 143/145 e 160, item 2);

- As obrigações já liquidadas mas constantes do passivo circulante da Pessoa Jurídica, geram a presunção de omissão de receitas, não servindo de prova de sua incorrência o fato de o contribuinte apresentar, no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente à contabilização dos pagamentos, pois implicaria em admitir que a disponibilidade retratada naquela peça, seria igualmente fictícia. Citou Acórdão 1º CC, nº 101-78.215/88;

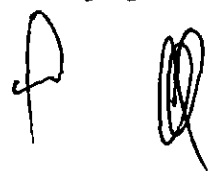
- A fiscalização apurou, conforme documentos de fls. 128/141, bens pertencentes ao imobilizado, indevidamente lançados como despesas operacionais (fls. 160, item 3);

- A impugnante concordou com parte das irregularidades apuradas, admitindo que foram contabilizados indevidamente a título de Despesas Operacionais, os bens relativos à compra do veículo constante na Nota Fiscal 032, Cz\$ 400.000,00 (fls. 138) e aquisição de móveis e utensílios no total de Cz\$.... 14.000,00 (fls. 135/137);

- Quanto à parte contestada, a impugnante apresenta meras alegações que são insuficientes para infirmar as irregularidades apuradas;

- Os produtos constantes das notas fiscais anexadas (cabines, motores, peças e serviços para retífica e montagem de motores, (fls. 128/141), são elementos que ensejam um aumento de vida útil nos veículos;

- Relativamente a Nota Fiscal 937 (fls. 141) no valor de Cr\$ 15.500,00 também não procede a alegação da impugnante



Acórdão nº 103-13.150

de que tal nota refere-se a serviço de desmontagem e montagem de motos, para conserto, e sim de montagem de motores em veículos conforme se verifica, haja vista a aquisição de motores e acordo com as notas fiscais nºs 583 e 597 (fls. 128 e 130), tornando-se portanto necessária a sua imobilização;

- Os dispêndios ocorridos com a troca de motor do veículo devem ser capitalizados, ainda que seja de uso intensivo (Acórdão 1º CC, 103-02.825/80);

- A retífica de motor, importa necessariamente no prolongamento da vida útil do veículo e como tal, as despesas assim pagas não podem ser deduzidas no período-base de sua realização (Ac 1º CC, 103-03.391/91);

- Os gastos com serviços de concretagem, conforme fls. 136, no valor de Cz\$ 12.000,00 implicou em benfeitorias 'realizadas pela impugnante, e, em consequência, devem ser ativadas;

- Também com referência à correção monetária, apurada em virtude de contabilização indevida da imobilizações como "despesas operacionais", (fls. 153/155 e 160, item 4), a impu gnante nada de plausível apresentou;

- Quanto à afirmativa de que realizou a devida e cabível correção monetária do veículo adquirido conforme Nota Fiscal 032, no valor de Cz\$ 400.000,00 (fls. 138), a impugnante apenas tentou distorcer o correto procedimento da fiscalização, haja vista a contradição evidenciada ao atender a intimação de fls. 210 e nada comprovar (fls.211). Manteve o lançamento.

O recurso tempestivamente apresentado, às fls.228 a 238, repetiu as razões da impugnação, nada trazendo de novo ao processo.

E o relatório.

4

Q

Acórdão nº 103-13.150

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Acordo as matérias litigiosas por tópicos.

1) Omissão de receitas

1.1) Aumento de capital integralizado pelos sócios em dinheiro.

A Recorrente entende que houve comprovação da origem e da entrega dos recursos pelas Declarações de Rendimentos das Pessoas Físicas e pelo lançamento no livro Diário, o que não acolho como suficientes para invalidar a autuação.

Não se provando cabalmente que esses recursos supridos por sócios, constando da contabilidade como efetuados em dinheiro provieram de fontes externas à empresa, tais suprlmentos constituem indícios de omissão de receitas.

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem, e da sua transferência, e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o Artigo 181 do RIR/80, in fine. A comprovação de um só desses aspectos, que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como diz o Artigo 12, § 3º, do DL 1598/77.

A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que a aplicou na empresa.

Acórdão nº 103-13.150

Como também não a elide a prova isolada da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, e que efetivamente o transferiu de sua propriedade para a pessoa jurídica.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistente desses dois requisitos.

Nego provimento.

1.2) Manutenção no passivo de obrigação já pagas, na conta fornecedores (Balanço de 31 de dezembro de 1987).

Não socorre à Recorrente a alegação de que o saldo de caixa naquela data retrata um valor muito superior ao apontado como passivo fictício e que a baixa desse montante não se deu devido a um mero equívoco.

Estabelece o artigo 180 do RIR/80 que o fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

A arguição de que havia saldo de caixa superior ao valor apontado como obrigação fictícia não é prova hábil a elidir tal presunção a qual, decorrente do passivo fictício, é determinada pela legislação.

Nego provimento.

2) Contabilização de imobilizados como despesas.



Acórdão nº 103-13.150

Das importâncias levadas à despesas relativas a veículos, a maior parte delas exhibe as características de bens que devem ser contabilizados como ativo imobilizado.

Assim é correto o entendimento da fiscalização quanto a um caminhão (com o que concordou a Recorrente) cabine, cabine recondicionada, conjuntos de cabine dupla, dois motores e o custo do serviço de montagem desses motores.

Todavia devem ser mantidos como despesas os serviços de retífica de motor (NFs 5600 = Cz\$ 18.826,00 e 1091 = Cz\$ 21.000,00) e as peças aplicadas nas retíficas (NF 6860 = Cz\$ 6.620,00), por não revestirem de maneira cristalina as condições que exigiriam sua imobilização.

Quanto aos serviços de concretagem, pela Nota Fiscal trazida aos Autos (fls. 136), verifica-se que foram prestados ao amparo de contrato de empreitada, com valor não desprezível, descabendo a arguição que eram simples remendos de piso, ocasionados por surgimento de buracos. A sua natureza, e seu valor, indica que se trata de valor ativável e não de despesa, estando acertada a decisão da Autoridade a quo.

Em se tratando de imóvel alugado onde foram aplicados esses serviços, caberia a sua ativação e amortização ao longo do período da locação.

Dou provimento parcial.

- 3) Correção monetária de bens não ativados, o que gerou majoração indevida do saldo devedor dessa conta.

A Recorrente arguiu na impugnação e na peça recursal que efetuou a correção do caminhão e que por não entender ativáveis os outros itens objeto da autuação e, por essa razão, improcede o procedimento nesse aspecto.

Acórdão nº 103-13.150

Transcrevo, neste passo, trecho da informação fiscal que se encontra à fls. 213:

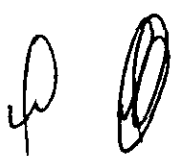
"No que se refere a correção monetária sobre... o caminhão... o interessado alega que efetuou a correção monetária, entretanto, de conformidade com a resposta da contribuinte datada de 11.12.91, em atendimento à intimação de 06.12.91, informa: a) que o mapa de correção monetária das demonstrações financeiras e razão auxiliar em OTN, encerrado em 31.12.87, não foram encontrados; b) no livro Diário não consta os lançamento contábeis de correção monetária das demonstrações financeiras em 31.12.87; c) que os registros individuais foram apresentados os mapas de correção monetária de veículos que são corrigidos individualmente. De acordo com a resposta do contribuinte, podemos concluir que a empresa não efetuou a correção monetária do mencionado veículo em 31.12.87, pois o mapa apresentado (fls. 207) é apenas parcial. Ao que tudo indica, o referido mapa foi elaborado bem posteriormente ao encerramento do balanço de 31.12.87. E para concluir, no livro Diário sequer consta o lançamento de correção monetária da conta veículos e demais contas das demonstrações financeiras".

A Autoridade de 1ª Instância acatou essa manifestação e considerou que nada foi comprovado pela impugnante.

Neste Recurso não é infirmada essa decisão quanto a esse aspecto e repete-se o argumentado na defesa.

Em razão desses motivos, é de ser mantida a autuação por falta de correção monetária do caminhão.

Também é de ser confirmada a autuação por esse motivo quanto aos demais itens não ativados, à exceção daqueles que foram mantidos como despesa no tópico anterior.



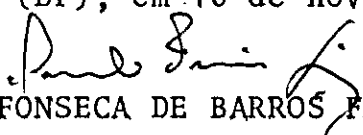
Acórdão nº 103-13.150

Todavia, como é da jurisprudência deste Colegiado, deve-se reconhecer o direito à depreciação dos valores que foram considerados, neste Recurso, como ativáveis, a ser procedida na forma da legislação de regência.

Dou provimento parcial.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base tributável o valor de Cz\$...... 46.446,00 referente aos itens mantidos como despesa, cancelar a exigência de correção monetária incidente sobre esses valores, reconhecer o direito à depreciação sobre os itens não ativados, cuja imobilização foi confirmada neste Recurso.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

